



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000277210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040796-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PANOZON AMBIENTAL S.A., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2040796-28.2025.8.26.0000

Agravante: Panozon Ambiental S.A.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba

Voto nº 5.962

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.Recurso tirado contra decisão que deferiu a penhora de 10% sobre o faturamento líquido da empresa executada, ora agravante. Insurgência da executada, para afastar a determinação porquanto é onerosa às atividades empresariais. Pleito subsidiário de redução do percentual arbitrado. Decisão de origem que não merece reforma.

2.Modalidade de constrição inserta no art. 866 do Código de Processo Civil. Executivo fiscal aforado no já distanciado ano de 2009, sem que outras modalidades de constrição tenham se revelado úteis à satisfação do crédito fazendário. Inteligência da tese fixada pelo STJ ao tempo do julgamento do recurso especial correspondente ao Tema 769, segundo a qual “(...) a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada (...);

3.Alegação de que a penhora é excessivamente onerosa à atividade empresarial desacompanhada de prova cabal da onerosidade. Alegações saturadas de generalidade. Ônus da prova ônus que lhe incumbia, ex vi do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

4.Pleito subsidiário de redução do percentual de 10% para 5% do faturamento líquido da empresa que igualmente descomporta acolhimento. Percentual obsequioso à proporcionalidade, cônsono às deliberações tomadas por esta Corte no julgamento de casos parelhos. Precedentes.

5.Decisão que se preserva por seus próprios e jurídicos termos. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por PANOZON AMBIENTAL S/A contra r. decisão que, no âmbito da execução fiscal nº 0003552-66.2009.8.26.0451, contra si manejada, deferiu a penhora de 10% sobre

o faturamento líquido da agravante. Alega o recorrente que da referida decisão, opôs aclaratórios para que fossem sanadas alegadas omissões no *decisum*, restando, contudo, rejeitados os embargos opostos.

Irresignado, pretende a empresa agravante a reforma do *decisum* ao argumento de que a decisão agravada foi omissa quanto ao fato de a penhora do faturamento ser nociva à saúde econômica da empresa executada, haja vista que a medida inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial, impedindo o pagamento do salário dos funcionários e fornecedores. Acrescenta que a agravante possui outros bens passíveis de penhora que garantem a execução, porém, assevera que o juiz *a quo* não elucidou esse ponto levantado. Prossegue estimando que a penhora limitada ao percentual de 5% do faturamento bruto da empresa seria suportável pela executada, invocando a observância dos princípios da execução menos gravosa ao devedor, esculpido no art. 805 do CPC e da execução no interesse do credor, disposto no art. 797 do CPC, de modo a permitir o pagamento mensal de parte da dívida e não inviabilizar o empreendimento do devedor.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso em ordem a se reformar a r. decisão agravada para suspender a penhora sobre os 10% do faturamento da empresa. Subsidiariamente, requer seja a penhora limitada ao percentual de 5% do faturamento bruto da agravante.

Recolhido o preparo recursal às fls. 16/17, elevaram-se os autos em conclusão.

Admitido o presente recurso sem que deferido a almejada tutela recursal antecipada (fls. 21/22), sobreveio contrariedade, sem arguição de preliminares recursais (fls. 28/30).

É o relatório do essencial.

Na hipótese, insurge-se a empresa agravante contra r. decisão de fls. 101/102 (autos físicos) e fls. 118 (autos digitais), que acolheu o pedido formulado pelo ente fazendário de ser realizada a penhora de 10% sobre o faturamento líquido da empresa executada.

Aliás, sobre a questão, assim deliberou o d. juízo de origem:

*“(...) Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens livres à penhora restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido, com fundamento no artigo 835, inciso X, do CPC. Proceda-se a penhora de 10% do faturamento da executada conforme requerido, nomeando-se o representante legal da executada seu administrador e depositário, intimando-o, ainda, para que mensalmente, **no dia 10**, apresente em juízo as quantias recebidas com os respectivos balancetes mensais, na forma do artigo 866 do CPC, devidamente acompanhados de guia de depósito judicial com recolhimento no equivalente a 10% do faturamento líquido apurado, sob pena de não o fazendo ser considerado depositário infiel, nos termos dos artigos 159 e seguintes do CPC.”*

Nessa esteira, defende a executada, ora agravante, que à época da decisão, opôs embargos de declaração para sanar a omissão de alguns pontos do *decisum*, notadamente quanto à ausência de intimação da executada a apresentar bens à penhora, aduzindo que a penhora sobre faturamento é extremamente nociva à saúde da empresa. Na mesma oportunidade, ofertou bens de fabricação própria à penhora.

anotando-se, quanto à invocada omissão vinculada à *ausência de prévia intimação para oferta de bens, que a garantia da execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, foi oportunizada à executada por ocasião da citação.* (cf. fls. 132 autos digitais)

Em que pese os valorosos argumentos deduzidos na minuta recursal, não merece reparo a r. decisão alvejada.

Para fins de contextualização da possibilidade de penhora do faturamento empresarial, à luz do entendimento que há muito perfilhava no âmbito do col. STJ, a penhora sobre o faturamento da empresa era medida excepcional, que dependia da comprovação do exaurimento infrutífero das diligências para localização de bens do devedor.

Nesse sentido, observa-se a previsão expressa na Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6830/80 a qual, em seu art. 11, § 1º, consigna a excepcionalidade da medida:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

Entretanto, tal entendimento, com a evolução legislativa e jurisprudencial atinente à questão, foi flexibilizado, passando a modalidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

constrição constar expressamente na previsão de ordem preferencial das penhoras.

Nesta direção, cumpre, desde logo, rememorar o quanto disciplinado nos artigos 835 e 866 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
(Destaquei)

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Nesse caminhar, importante assinalar que, conquanto o Código de Processo Civil disponha sobre a realização da execução por meio menos gravoso ao

devedor¹, certo é que suas determinações na fase executiva vertem no interesse do credor.

Colocadas tais premissas e voltando-se luzes ao caso dos autos, é de se destacar que a execução foi aforada em 12/02/2009 e embora devidamente citada, a empresa executada não efetuou o pagamento do débito e tampouco se preocupou em indicar bens hábeis à garantia do juízo.

E justamente em decorrência da sua inércia, depois de várias tentativas infrutíferas de localização de bens em nome da devedora para satisfazer o débito exequendo, o pedido de constrição de parcela do faturamento da empresa executada foi feito pelo ente estadual exequente e deferido pelo d. juízo de origem.

Nesse aspecto, reverbera destacar que, em recente julgamento pelo col. Superior Tribunal de Justiça dos REsp 1835864/SP, REsp 1666542/SP, REsp 1835865/SP, em 18 de abril de 2024, os quais submetidos ao rito dos recursos repetitivos - Tema 769, debruçando-se justamente a respeito “i) *da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento*; ii) *da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980*; e iii) *da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*.”

Foi fixada a seguinte tese:

“I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de

¹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado. (destaquei)

Desta forma, ainda que a empresa, após o deferimento da medida venha a juízo apresentar bens passíveis de penhora, não se identifica qualquer desajuste ou ilegalidade na r. decisão vergastada, que ao analisar o caso concreto e avistando presente todos os requisitos para adoção da medida, deferiu a penhora na quantia de 10% do faturamento líquido da empresa.

Não bastara isso, faz-se oportuno destacar que, da análise minudente dos autos de origem, verifica-se que a execução fiscal se encontra suspensa devido à

adesão, pela empresa executada, em março de 2021, ao parcelamento do agitado débito tributário perante o Fisco Paulista (cf. Termo de Aceite nº 50041468-8 - fls. 133-137 dos autos digitais). Inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ou risco advindo da ordem restritiva.

Nesse aspecto, rememora-se, por oportuno a disposição contida no art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Por fim, no que atine ao pleito subsidiário de redução do percentual arbitrado, à luz do precedente vinculante alhures mencionado, cumpre analisar se o *quantum* fixado inviabiliza, ou não, o prosseguimento das atividades empresariais.

Ocorre que, nesse ponto, a empresa executada agravante sequer logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo que o referido bloqueio causará às atividades empresariais, revelando-se, pois, suas alegações saturadas de generalidade, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia. Frise-se que os balanços patrimoniais encartados às fls. 5/15, não são contemporâneos à interposição deste agravo de

instrumento, sendo referentes aos exercícios 2021 e 2022.

Logo, não se antevê razões, ao menos nesse momento, para alteração do percentual estipulado na origem.

Acrescenta-se, ademais, à míngua de prova cabal do prejuízo que a medida poderia acarretar, que em consulta à jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta 11ª Câmara julgadora, semelhante percentagem vem sendo admitida no julgamento de casos símiles, cujos ementários, a título exemplificativo cumpre colacionar:

*Agravo de Instrumento. Penhora sobre o faturamento. Decisão que determinou que o Administrador Provisório nomeado para fins de penhora do faturamento da executada proceda a constrição dos valores apurados em seu faturamento. A penhora sobre o faturamento é modalidade constritiva prevista pelo CPC (art. 866) e consolidada na jurisprudência, sendo necessário, dado seu caráter excepcional, o preenchimento de determinados requisitos, o que se verifica no caso em tela. **O percentual de 10% sobre o faturamento mostra-se proporcional e é admitido pela legislação e jurisprudência vigentes. Ademais, a agravante não juntou nenhum documento que ampare suficientemente a alegação de que a penhora sobre seu faturamento inviabilize o prosseguimento da atividade empresarial. Precedentes. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2057301-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023 - Destaquei)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Penhora sobre faturamento (crédito junto a compradores). Possibilidade. Percentual que não comprometa as atividades da empresa. LF nº 6.830/80, art. 11. CPC, art. 805 e 835. Ordem de preferência. Recuperação judicial. LF nº 14.112/2020 que alterou a LF nº 11.101/2005. 1. Penhora sobre faturamento. O art. 11 da LF nº 6.830/80, estabelece a ordem da penhora ou arresto de bens e a preferência é da penhora de dinheiro por tornar a execução mais célere e efetiva. A execução se faz no interesse do credor e somente se houver meios igualmente favoráveis a ele é que o devedor poderá indicar o meio menos gravoso. Os autos demonstram a falta de interesse da empresa no pagamento; esgotadas as medidas de constrição que possam liquidar o crédito fiscal, a penhora sobre o faturamento é medida excepcional que se impõe. **Redução para 10% sobre os recebíveis, no entanto, considerando a situação recuperação judicial e a jurisprudência majoritária da câmara.** 2. Penhora. Recuperação judicial. Conforme disposto no Art. 6º, § 7-B, no art. 7-B da LF nº 11.101/05 e o entendimento do STJ, a recuperação judicial não suspende a execução fiscal nem a constrição nesta determinada; no entanto, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição realizada na execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação judicial (art. 69 do CPC), podendo determinar eventual substituição para que o plano de recuperação não seja prejudicado. – Provimento parcial do agravo para redução da penhora e execução após a oitiva do juízo da recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003098-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais
Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023 - Destaquei)

*AGRAVO. PENHORA SOBRE O
FATURAMENTO. REQUISITOS. A penhora sobre o
faturamento é modalidade constritiva prevista pelo Código
de processo civil e consolidada na jurisprudência, sendo
necessário, dado seu caráter excepcional, o preenchimento
de seus requisitos, circunstância que se verifica no caso em
tela. Não provimento do agravo. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2215197-45.2021.8.26.0000; Relator
(a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Público; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento:
18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022)*

Em suma, conclui-se que a medida imposta não implica em violação aos princípios da continuidade das empresas, do livre exercício da atividade econômica e da menor onerosidade, como alega a empresa agravante, sendo de rigor a manutenção da decisão vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Da compaginação de tudo o que nos autos consta, não se entrevê desacerto na r. decisão vergastada, merecendo ser prestigiadas as conclusões de que se valeu o d. magistrado *a quo*.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Em harmonia com exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator